DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2749/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6972/2013
PROTOCOLO	: 1411995
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ELDORADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2013
CONTRATADA	: J.J. MANENTI & CIA LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 122.618,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2013**,** celebrado entre Município de Eldorado e a empresa J.J. Manenti & Cia. Ltda., que possui como objeto a "aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de consumo, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município", bem como sua execução financeira.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 61/2013 já foram objeto de apreciação por meio do Acórdão AC01-G.JRPC–325/2014 (pç. 36, fl. 392-393), que concluiu por suas regularidades.

Passando à análise da documentação referente à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade da formalização do 3º, por falta de parecer jurídico prévio. Da mesma forma, entendeu pela irregularidade da execução financeira do contrato, diante da falta de expedição de Termo de Rescisão ou de Encerramento do contrato (ANA-1ICE-1664/2016, pç 46, fls. 470-476).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 23171/2018 (pç. 57, fls. 496-500), onde o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte entendimento:

I – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, por ausência de parecer jurídico;

III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato anteriores à data da formalização do 3º aditivo contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato após a data da formalização do 3º aditivo contratual**, em razão do descumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão ao representante do Ministério Público de Contas quando opinou pela declaração de regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 10/2013, haja vista a falta de elaboração de parecer jurídico prévio.

Com arrimo no bem embasado Parecer Ministerial, constato que a irregularidade decorrente da falta de elaboração de parecer jurídico quando da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 61/2013 se mostra evidente, e não pode ser suprida pela nota incluída à margem do termo aditivo, que além de não atender ao que se convenciona chamar de Parecer Jurídico, se mostra inválido para a finalidade prescrita pela Lei Federal n. 8.666/93, cujo art. 38 determina a análise prévia, e não posterior do instrumento, tal qual ocorreu no caso em análise.

Quanto à execução financeira, entendo que a falta de expedição de Termo de Encerramento ou de Rescisão não macula a regularidade no presente caso, onde

restou comprovada a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme evidencia a seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 122.618,40
TOTAL EMPENHADO	R$ 131.762,94
TOTAL ANULADO	R$ 105.130,57
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 26.632,37
VALOR TOTAL LIQUIDADO	R$ 26.632,37
VALOR TOTAL PAGO	R$ 26.632,37

Ressalto que o contrato se encerrou pelo atingimento de seu termo, não havendo necessidade de utilização do montante total empenhado, por se tratar de contrato estimativo, com fornecimento dos produtos mediante requisição dependente da demanda da administração municipal, conforme se verifica no item 2.2 da Cláusula Segunda do contrato (f. 305).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **decido por**:

I – declarar:

1. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização **do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 61/2013 e de sua respectiva execução financeira;**

2. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 61/2013;

II- Aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Srª. **Marta Maria de Araújo**, **CPF n.º 369.266.719-15,** Prefeita Municipal de Eldorado à época, pela irregularidade descrita nos termos do item 2 desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IIII - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK